

DA INEXISTÊNCIA DE NORMAS INTERNACIONAIS À AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DELAS: O DIREITO INTERNACIONAL É RELEVANTE PARA A POLÍTICA INTERNACIONAL?

FROM THE ABSENCE OF THE INTERNATIONAL NORMS TO THE LACK OF COMPLIANCE WITH THESE STANDARDS: INTERNATIONAL LAW IS RELEVANT TO INTERNATIONAL POLICY?

*Fernando Lopes Ferraz Elias**

Resumo: O intuito deste artigo é analisar se o Direito Internacional é relevante para a Política Internacional, ou seja, se as normas internacionais determinam comportamentos nas relações internacionais. Para isso, ponderamos sobre os mecanismos de indução ao cumprimento das normas internacionais e observamos que o verdadeiro problema repousa no comprometimento dos atores internacionais.

Palavras-chave: Direito Internacional. Política Internacional. Mecanismos de indução ao cumprimento.

Abstract: The purpose of this article is to analyze whether International Law is relevant for International Policy, namely, if international norms determine behaviors in international relations. For this, we ponder about international legal compliance and observe that the real problem lies in the commitment of international actors.

Keywords: International Law. International Policy. International Legal Compliance.

* Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, desde o segundo semestre de 2013. Concluiu os créditos das disciplinas do Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidad del Museo Social Argentino (2010), em Buenos Aires, tendo interrompido seus estudos sem a defesa da Tese. Mestrado em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina, "campus" Florianópolis (2002). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Graduação em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Experiência na área de Direito e Relações Internacionais, com ênfase em Direito Internacional. E-mail: flfe@ig.com.br

1 INTRODUÇÃO

O direito internacional parece eternamente atormentado por uma crise existencial traduzida no debate pertinente a sua importância. De fato, a possibilidade de diálogo entre o direito internacional e as relações internacionais, na qualidade de entes autônomos e independentes, acaba no momento em que a própria existência do direito internacional é questionada e ele passa a ser considerado apenas uma parte da política internacional. Recentemente, a questão “ontológica” sobre se o direito internacional existe convolou-se na questão “pós-ontológica” sobre se o direito internacional importa para a política internacional. Dessa maneira, o problema reside não na falaciosa ausência de normas no plano internacional, mas no comprometimento dos atores internacionais. Contudo, a centralidade do problema remanesce na mesma premissa epistemológica: o cumprimento das normas internacionais, uma vez que se o pressuposto da lei é o seu cumprimento, o direito e o respeito ao direito são uma única coisa.

2 QUESTÕES ONTOLÓGICAS E PÓS-ONTOLÓGICAS SOBRE A NATUREZA DO DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional importa ou é um conto de fadas: uma bela construção da imaginação jurídica navegando sobre um oceano de premissas falsas?¹ O direito sem obrigatoriedade e coerção é como a poesia: agradável de se ouvir, mas com pouca utilidade prática no mundo em que vivemos!² Há tempos³, acadêmicos do direito internacional estiveram mergulhados no debate ontológico a respeito de sua própria existência e relevância.⁴ À ontológica questão sobre se o direito internacional é realmente direito, os estudiosos geralmente respondiam que não é um direito como normalmente o entendemos.⁵

Com o tempo, o debate teórico sobre se o direito internacional existe envelheceu. O que importa agora é o estudo das condições sob as quais o direito internacional é formado e produz seus efeitos. O direito internacional é o produto de fatores e forças específicas, portanto, realiza os seus fins em condições especiais.⁶ A análise teórica dos fundamentos e preocupações do direito internacional, feita por Franck, sugere que não devemos mais nos preocupar com a

questão de saber se o direito internacional é direito, no sentido de que vincula seus sujeitos, e concentrarmo-nos em questões pós-ontológicas mais apropriadas à nova “maturidade” do sistema jurídico internacional, relativas à distinção entre lei ruim e lei boa, ou direito injusto e direito justo.⁷

Entretanto, apesar das importantes contribuições acadêmicas, os desenvolvimentos recentes sugerem que o pronunciamento de uma era pós-ontológica foi prematura. Questões tão diversas como o terrorismo, a hegemonia e a globalização demonstram que o advogado internacionalista ainda não pode prescindir da questão de saber se o direito internacional é direito e onde encontrá-lo.⁸ Ramsey adverte que, à medida que as sociedades tornam-se mais numerosas e diversificadas e o âmbito do direito internacional mais distante das relações diplomáticas e militares, torna-se cada vez mais duvidoso dizer por que uma nação segue uma determinada prática. Geralmente, uma nação adota uma determinada prática por razões pragmáticas ou ideológicas. Perguntar se uma nação se sente vinculada a uma prática é, essencialmente, um saber hipotético: suponha que uma nação mudou de ideia sobre os motivos pragmáticos ou ideológicos que a levaram a adotar uma prática, ela se sentiria livre para abandonar a prática? Mais temerário ainda é tentar resolver o problema empírico de identificar a prática como uma matéria factual. Uma investigação empírica sobre o estado de espírito dos políticos de uma nação parece ser um projeto muito difícil. Ainda mais difícil seria imaginar a questão satisfatoriamente respondida por mais de 200 países a respeito de uma ampla gama de temas.⁹

Não só os advogados internacionalistas não completaram a tarefa de demonstrar que o direito internacional é realmente direito, como não conseguiram evitar que ele fosse forjado como um instrumento que justifica o uso do poder pelos estados, não que o limita. A aplicação da ideia de que o sucesso do direito internacional depende da redução do poder na esfera internacional é repleta de dificuldades.¹⁰ Dessa maneira, até hoje ressoa a conhecida afirmação de Gray de que em nenhum assunto de interesse humano, exceto teologia, há tanta especulação como em direito internacional.¹¹ Em que pese a importância das questões das muitas partes que seu vasto campo abrange, nenhuma delas é decidida positiva ou judicialmente. O direito internacional não é lei, é uma série de arranjos políticos e morais que prevalecem ou não por seus próprios méritos, qualquer outra coisa é simplesmente teologia e superstição camuflada de lei.¹²

*Da inexistência de normas internacionais à ausência de cumprimento delas:
o direito internacional é relevante para a política internacional?*

Não obstante o grande debate acadêmico, a falta de evidências de que os estados neguem a existência do direito internacional basta para que possamos dizer que ele existe.¹³ Além disso, dados empíricos qualitativos mostram que o direito internacional é real, pois desempenha um papel concreto na formação da conduta dos estados (mesmo de uma superpotência e em tempos de crise), a partir da influência que exerce sobre os assessores jurídicos e políticos dos governos.¹⁴

Portanto, acadêmicos do direito internacional temos nos preocupado muito em provar os (de) méritos da disciplina. No entanto, a fim de melhorar o processo legal internacional, nosso objetivo deve ser analisar criticamente como o direito internacional funciona, em vez de focarmos seu poder ou seus limites.¹⁵ Outrossim, os acadêmicos das relações internacionais têm ido além da questão de saber se o direito internacional importa e, assim, voltado suas atenções para por que e como o direito internacional leva à cooperação internacional.¹⁶ Ao invés de perguntarmos se os atores relevantes sentem-se compelidos a obedecer à lei internacional, seria mais útil questionarmos como o direito internacional afeta o comportamento deles.¹⁷ Especificamente, a análise do direito internacional está migrando das preocupações sobre se as instituições importam para quais aspectos das regras das organizações internacionais são relevantes, como, e em que contexto.¹⁸

Dessa maneira, durante as últimas décadas, ao longo de uma verdadeira guinada empírica, em que o foco dos acadêmicos do direito e das relações internacionais afastou-se do debate sobre se o direito internacional importa e moveu-se para tentar explicar quando — e por que — os estados se comprometem com e cumprem os acordos jurídicos internacionais, os estudiosos têm se esforçado para fornecer evidências convincentes de que o direito internacional tem um impacto causal sobre o comportamento do estado. Destarte, o debate deslocou-se para se o direito internacional, na verdade, implica mudança no comportamento do estado.¹⁹ A próxima geração de acadêmicos deve se mover com maior ímpeto dos obsoletos debates dicotômicos sobre se o direito internacional existe ou se é importante para como ele é relevante, em que condições e por que. Essa mudança promete substanciais retornos teóricos e práticos.²⁰

3 O DILEMA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

O corolário lógico é que um razoável grau de conformidade entre as regras e o comportamento dos estados é necessário a um sistema jurídico eficaz, de modo que uma não-conformidade com as regras, de maneira recorrente e generalizada, normalmente põe em causa a existência da lei.²¹ Assim, o primado do direito é hoje tão forte que, para muitos estudiosos, a mais importante questão confrontando o direito internacional é como induzir o cumprimento de suas normas, ou seja, como incentivar as nações a obedecerem ao direito internacional.²² O efeito do desvio de autoridade das normas deve, de fato, ser a mais profunda questão epistemológica do direito internacional.²³

Se não for cumprida, qualquer norma legal torna-se sem sentido. Essa simples declaração é de especial importância no direito internacional, em que não há uma autoridade central de execução das suas regras, diferente do que ocorre na seara doméstica, identificada na figura do próprio estado.²⁴ Direito e conformidade são conceitos ligados, porquanto as leis são criadas para serem cumpridas, assim, as regras jurídicas definem o padrão pelo qual a conformidade é avaliada.²⁵

Rejeitamos o descumprimento, e por boas razões. Afinal, o que significa ser uma lei se a violação é permitida? E o que significa ser um sistema legal se a desobediência é tolerada? A recusa é tal que colocamos de lado um sistema legal que não consegue impor as suas próprias regras. Em sistemas jurídicos nacionais desenvolvidos, embora ocorram desvios, como nos atos de desobediência civil, eles são relativamente raros, não porque o direito interno seja infalível, mas porque uma autoridade cria as regras e as corrige; as regras refletem os valores da comunidade e são suficientemente específicas; a obediência às regras é reconhecida como fundamental para a manutenção da ordem pública; e, finalmente, porque há um poder dotado dos meios para fazer cumprir as regras do sistema, quando necessário. Nossa visão crítica do descumprimento, portanto, é reforçada pelo relativo sucesso de nossa política interna de contenção e controle da desobediência. Já outros sistemas, como o direito internacional, são estruturalmente menos capazes de administrar a produção da lei e sua aplicação em um nível tão

*Da inexistência de normas internacionais à ausência de cumprimento delas:
o direito internacional é relevante para a política internacional?*

sofisticado. A capacidade do sistema de se impor e de se corrigir é muito mais limitada, criando espaços entre aspiração e autoridade, procedimentos e políticas.²⁶

Entretanto, o primado do direito não se reduz simplesmente a sistemas normativos em que há autoridade das leis. Pelo contrário, é uma combinação entre sistemas normativos e o cumprimento das normas pela comunidade. Infelizmente, enquanto muitos sistemas normativos modernos apresentam altos padrões de conformidade, outros ainda colhem insucessos. Certamente, a maior fragilidade do sistema internacional contemporâneo não é a carência de normas oficiais, ou a compreensão intelectual sobre a necessidade de tais normas, senão a de seu frequente incumprimento.²⁷ O grande defeito do direito internacional não repousa na falta de produção normativa internacional, mas na carência de respeito a ela.²⁸ Embora os países rotineiramente adiram ao direito internacional tradicional, a não-conformidade continua a ser uma ocorrência frequente.²⁹

4 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A POLÍTICA INTERNACIONAL

É muito reproduzida a frase de Henkin de que quase todas as nações observam quase todos os princípios de direito internacional e quase todas as suas obrigações quase todo o tempo.³⁰ Os altos índices de comprometimento dos estados com o direito internacional evidenciam sua importância.³¹ O direito internacional existe na sua forma moderna há 350 anos sem instituições responsáveis pela aplicação doméstica. No entanto, estados e outros atores internacionais geralmente o respeitam.³² Pode-se dizer que os estados algumas vezes envolvem-se em políticas de poder, mas isso dificilmente descreve a integralidade dos últimos 1300 anos, e ainda menos hoje, quando a maioria deles segue a maior parte do direito internacional na maior parte do tempo, quando a guerra e o dilema de segurança são mais a exceção do que a regra, os grandes poderes não mais conquistam os menores e o livre comércio avança.³³ A interdependência entre os estados — as ligações entre economias e sociedades nacionais — nunca foi maior.³⁴

Contudo, da própria afirmação de Henkin, pode-se também dizer que, conquanto constituam a menor parte dos casos, em algum momento, há nações que não observam

princípios e obrigações do direito internacional, ou seja, é igualmente possível afirmar que princípios e obrigações do direito internacional não são respeitados pelas nações.³⁵ A palavra “quase” parece quatro vezes na frase. Décadas depois de ter sido publicada, a nossa capacidade de especificar o que ela significa em cada um dos casos em que é usada é apenas um pouco melhor do que era então.³⁶ A maioria dos compromissos, na maior parte do tempo, é conveniente aos governos, porque foram feitos com base em cálculos de interesses, esses interesses são mantidos, e, portanto, não há nenhuma razão especial para quebrá-los.³⁷ Na metáfora de Posner, imagine uma sociedade em que há apenas algumas leis fracas e que já refletem os interesses das pessoas — você deve comer pelo menos uma vez a cada dia, você deve usar roupas pesadas em dias frios. A observação de que as pessoas nessa sociedade frequentemente obedecem à lei é de pouco valor.³⁸ Não por acaso, a aceitação do direito internacional é cada vez mais questionada, o que sugere que a conhecida observação de Henkin já não é mais uma avaliação razoável do papel das normas internacionais no século XXI.³⁹

De toda sorte, normas legais internacionais, procedimentos e organizações são, hoje, mais visíveis e, sem dúvida, mais eficazes do que em qualquer momento desde 1945. Se as Nações Unidas não podem fazer tudo, certamente representam um significativo repositório de esperanças de um mundo melhor. E mesmo quando falham, das primeiras semanas da Iugoslávia aos meses de fome da Somália, a resposta quase universal é encontrar maneiras de fortalecê-la. O ressurgimento de regras e procedimentos a serviço de uma ordem internacional organizada é o legado de todas as guerras, quentes ou frias.⁴⁰

Deutsch e Hoffmann afirmam que o direito internacional é relevante para a política internacional. Por um lado, a lei repousa sobre bases políticas, sem o que não poderia contribuir em nada para a melhoria da sociedade. Por outro, a política mundial não pode existir sem leis. Por isso, quando a legislação internacional for quebrada, ela deve ser reconstruída; onde estiver ausente, deve ser criada, e onde já existir, deve ser preservada, mantendo sua própria autonomia, de modo a servir como guia e limite ao poder e não como uma desculpa para ele.⁴¹

Muito simples e muito óbvio, se não tivéssemos o direito internacional, teríamos de inventá-lo. Mas como o trabalho de gerações de grandes juristas internacionais testemunha, o direito internacional já foi inventado e em abundância. De Grotius a Baxter, Bowett, Brierly,

*Da inexistência de normas internacionais à ausência de cumprimento delas:
o direito internacional é relevante para a política internacional?*

Dillard, Henkin, Higgins, Jenks, Leigh, McDougal, Schwebel e Sohn, entre muitos outros, a mensagem é a mesma: há e deve haver um direito internacional. Embora as diferenças entre esses estudiosos sejam significativas, esse é um ponto central com que todos concordam. Hoje apenas obstinados realistas pouco familiarizados com a amplitude do moderno direito internacional e sem conhecimento das poderosas evidências empíricas quanto à centralidade do império da lei nas relações entre as nações, ainda questionam a relevância do direito internacional.⁴²

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tradicional indagação sobre se o direito internacional existe transformou-se nos questionamentos de por que, como e quando o direito internacional determina a conduta dos atores internacionais; problemas verdadeiramente complexos e para os quais ainda não dispomos de respostas suficientes. Por exemplo, a ideia de que os estados cumprem o direito internacional porque ele é implementado conduz, num infundável jogo de espelhos, a uma nova e inevitável pergunta de por que ele é implementado. E para potencializar essa angústia, basta imaginar que, no breve interregno desta reflexão, um sem número de princípios e regras do direito internacional — em verdade, a esmagadora maioria deles — foi respeitado. E assim tem sido há séculos, independentemente da existência de mecanismos coercitivos no plano internacional. Entretanto, essa robusta constatação, por si só, é igualmente incapaz de esclarecer por que os estados respeitam o direito internacional e por que o desrespeitam. Ou, ainda, por que, com igual força, mudam ambos comportamentos. E tudo isso, antes de reduzir a importância da complexa empresa jurídica, deve, ao contrário, estimular o aprimoramento do estudo sobre o papel que ela pode desempenhar na vida social global, a partir da revisão da literatura da teoria das relações internacionais e da confecção de trabalhos empíricos.

NOTAS

¹ WEERAMANTRY, C. G. *Universalising international law*. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2004, p. 34.

- ² DEMPSEY, Paul Stephen. Compliance & (and) enforcement in international law: achieving global uniformity in aviation safety. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 30, n. 1, p. 02. 2005.
- ³ Durante trezentos anos, entre a Paz de Westfalia e a Segunda Guerra Mundial, havia quatro principais escolas de pensamento sobre a natureza do direito internacional. A primeira foi a vertente realista positivista de Austin, para quem o direito internacional não é realmente direito, portanto, as nações nunca o obedeceriam. A segunda foi a vertente racionalista utilitarista de Hobbes, que considerou o respeito das nações ao direito internacional determinado pelos seus próprios interesses. A terceira foi a vertente liberal idealista de Kant, segundo a qual as nações obedecem ao direito internacional por um senso de obrigação moral e ética derivado de considerações de direito natural e justiça. A quarta foi a vertente baseada no processo de Bentham, que entendeu o respeito das nações ao direito internacional dado pelo estímulo de outras nações por meio de um processo legal discursivo. O debate moderno tem suas raízes nessas quatro abordagens teóricas (SCHARF, Michael P. International law in crisis: a qualitative empirical contribution to the compliance debate. *Cardozo Law Review*, v. 31, n. 1, p. 51 - 52. 2010).
- ⁴ ACEVES, William J. Institutional theory and international legal scholarship. *American University Journal of International Law and Policy*, v. 12, n. 2, p. 266. 1997.
- ⁵ AUSTIN, John. *The province of jurisprudence determined*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 106 - 110, 160 - 162.
- ⁶ SHAFFER, Gregory; GINSBURG, Tom. The empirical turn in international legal scholarship. *American Journal of International Law*, v. 106, n. 1, p. 01. 2012.
- ⁷ FRANCK, Thomas M. *Fairness in international law and institutions*. 2. ed. Oxford: OUP Oxford, 1998, p. 04 - 05, 09 e 23.
- ⁸ HOLLIS, Duncan B. Why state consent still matters: non-state actors, treaties, and the changing sources of international law. *Berkeley Journal of International Law*, v. 23, p. 137. 2005.
- ⁹ RAMSEY, Michael D. The empirical dilemma of international law. *San Diego Law Review*, v. 41, n. 3, p. 1250 - 1251. 2004.
- ¹⁰ SORNARAJAH, M. Power and justice in international law. *Singapore Journal of International & Comparative Law*, v. 1, n. 1, p. 29. 1997.
- ¹¹ GRAY, John Chipman. *The nature and sources of the law*. 2. ed. rev. e atual. New York: Columbia University Press, 1927, p. 127.
- ¹² BOLTON, John R. Is there really law in international affairs. *Transnational Law & Contemporary Problems*, v. 10, n. 1, p. 48. 2000.
- ¹³ D'AMATO, Anthony. *International law: process and prospect*. 2. ed. Boston: Martinus Nijhoff, 1995, p. 24 - 25.
- ¹⁴ SCHARF, Michael P. International law in crisis: a qualitative empirical contribution to the compliance debate, p. 97.

*Da inexistência de normas internacionais à ausência de cumprimento delas:
o direito internacional é relevante para a política internacional?*

- ¹⁵ SPAIN, Anna. Using international dispute resolution to address the compliance question in international law. *Georgetown Journal of International Law*, v. 40, p. 864. 2009.
- ¹⁶ FRISCHMANN, Brett. A dynamic institutional theory of international law. *Buffalo Law Review*, v. 51, p. 680. 2003.
- ¹⁷ SCHARF, Michael P. International law in crisis: a qualitative empirical contribution to the compliance debate, p. 97.
- ¹⁸ STEINBERG, Richard H. In the shadow of law or power? Consensus-based bargaining and outcomes in the GATT/WTO. *International Organization*, v. 56, n. 2, p. 339. 2002.
- ¹⁹ CHILTON, Adam; TINGLEY, Dustin. Why the study of international law needs experiments. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 52, p. 178 - 179. 2013.
- ²⁰ HATHAWAY, Oona A.; LAVINBUK, Ariel N. Rationalism and revisionism in international law. *Harvard Law Review*, v. 119, n. 5, p. 1407. 2006.
- ²¹ KINGSBURY, Benedict. The concept of compliance as a function of competing conceptions of international law. *Michigan Journal of International Law*, v. 19, p. 346. 1998.
- ²² COGAN, Jacob Katz. Noncompliance and the international rule of law. *The Yale Journal of International Law*, v. 31, p. 191. 2006.
- ²³ FARER, Tom J. The prospect for international law and order in the wake of Iraq. *American Journal of International Law*, v. 97, n. 3, p. 621. 2003.
- ²⁴ EHRMANN, Markus. Procedures of compliance control in international environmental treaties. *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, v. 13, n. 2, p. 377. 2002.
- ²⁵ RAUSTIALA, Kal; SLAUGHTER, Anne-Marie. International law, international relations and compliance. In: CARLNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth (Orgs.). *The handbook of international relations*. Princeton: Kim Lane Scheppele; Los Angeles: Sage Publications, 2002. p. 538.
- ²⁶ COGAN, Jacob Katz. Noncompliance and the international rule of law, p. 189 - 190.
- ²⁷ MOORE, John Norton. Enhancing compliance with international law: a neglected remedy. *Virginia Journal of International Law*, v. 39, n. 4, p. 884. 1999.
- ²⁸ TETLEY, William. Uniformity of international private maritime law: the pros, cons, and alternatives to international conventions: how to adopt an international convention. *Tulane Maritime Law Journal*, v. 24, n. 2, p. 819 - 820. 2000.
- ²⁹ ULRICH, Jennifer L. Confronting gender-based violence with international instruments: is a solution to the pandemic within reach. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 7, n. 2, p. 637. 2000.
- ³⁰ HENKIN, Louis. *How nations behave: law and foreign policy*. 2. ed. New York: Columbia University, 1979, p. 42.
- ³¹ CHILTON, Adam; TINGLEY, Dustin. Why the study of international law needs experiments, p. 178.

- ³² O'CONNELL, Mary Ellen. Enforcement and the success of international environmental law. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 3, p. 64. 1995.
- ³³ WENDT, Alexander. Constructing international politics. *International Security*, v. 20, n. 1, p. 76. 1995.
- ³⁴ RAUSTIALA, Kal. The architecture of international cooperation: transgovernmental networks and the future of international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 43, n. 1, p. 02. 2002.
- ³⁵ SHEN, Jianming. The basis of international law: why nations observe. *Dickinson Journal of International Law*, v. 17, n. 2, p. 289. 1999.
- ³⁶ JACOBSON, Harold K. Conceptual, methodological and substantive issues entwined in studying compliance. *Michigan Journal of International Law*, v. 19, p. 570. 1998.
- ³⁷ KEOHANE, Robert O. Compliance with international commitments: politics within a framework of law. *American Society of International Law Proceedings*, v. 86, p. 176. 1992.
- ³⁸ POSNER, Eric A. Do States Have a Moral Obligation to Obey International Law? *Stanford Law Review*, v. 55, n. 5, p. 1914. 2003.
- ³⁹ FRISCHMANN, Brett. A dynamic institutional theory of international law, p. 683.
- ⁴⁰ BURLEY, Anne-Marie Slaughter. International law and international relations theory: a dual agenda. *American Journal of International Law*, v. 87, n. 2, p. 205. 1993.
- ⁴¹ DEUTSCH, Karl W.; HOFFMANN, Stanley. *The relevance of international law*. New York: Anchor Books, 1971, p. 01 – 02.
- ⁴² MOORE, John Norton. Enhancing compliance with international law: a neglected remedy, p. 883 – 884.

REFERÊNCIAS

- ACEVES, William J. Institutional theory and international legal scholarship. *American University Journal of International Law and Policy*, v. 12, n. 2, p. 227 – 266. 1997.
- AUSTIN, John. *The province of jurisprudence determined*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. 298 p.
- BOLTON, John R. Is there really law in international affairs. *Transnational Law & Contemporary Problems*, v. 10, n. 1, p. 01 - 48. 2000.
- BURLEY, Anne-Marie Slaughter. International law and international relations theory: a dual agenda. *American Journal of International Law*, v. 87, n. 2, p. 205 – 239. 1993.
- CHILTON, Adam; TINGLEY, Dustin. Why the study of international law needs experiments. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 52, p. 176 – 239. 2013.

*Da inexistência de normas internacionais à ausência de cumprimento delas:
o direito internacional é relevante para a política internacional?*

- COGAN, Jacob Katz. Noncompliance and the international rule of law. *The Yale Journal of International Law*, v. 31, p. 189 – 210. 2006.
- D'AMATO, Anthony. *International law: process and prospect*. 2. ed. Boston: Martinus Nijhoff, 1995. 373 p.
- DEMPSEY, Paul Stephen. Compliance & (and) enforcement in international law: achieving global uniformity in aviation safety. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 30, n. 1, p. 01 – 74. 2005.
- DEUTSCH, Karl W.; HOFFMANN, Stanley. *The relevance of international law*. New York: Anchor Books, 1971. 360 p.
- EHRMANN, Markus. Procedures of compliance control in international environmental treaties. *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, v. 13, n. 2, p. 377 – 444. 2002.
- FARER, Tom J. The prospect for international law and order in the wake of Iraq. *American Journal of International Law*, v. 97, n. 3, p. 621 – 627. 2003.
- FRANCK, Thomas M. *Fairness in international law and institutions*. 2. ed. Oxford: OUP Oxford, 1998. 540 p.
- FRISCHMANN, Brett. A dynamic institutional theory of international law. *Buffalo Law Review*, v. 51, p. 679 - 809. 2003.
- GRAY, John Chipman. *The nature and sources of the law*. 2. ed. rev. e atual. New York: Columbia University Press, 1927. 348 p.
- HATHAWAY, Oona A.; LAVINBUK, Ariel N. Rationalism and revisionism in international law. *Harvard Law Review*, v. 119, n. 5, p. 1404 – 1444. 2006.
- HENKIN, Louis. *How nations behave: law and foreign policy*. 2. ed. New York: Columbia University, 1979. 400 p.
- HOLLIS, Duncan B. Why state consent still matters: non-state actors, treaties, and the changing sources of international law. *Berkeley Journal of International Law*, v. 23, p. 137 – 174. 2005.
- JACOBSON, Harold K. Conceptual, methodological and substantive issues entwined in studying compliance. *Michigan Journal of International Law*, v. 19, p. 569 - 579. 1998.
- KEOHANE, Robert O. Compliance with international commitments: politics within a framework of law. *American Society of International Law Proceedings*, v. 86, p. 176 – 179. 1992.
- KINGSBURY, Benedict. The concept of compliance as a function of competing conceptions of international law. *Michigan Journal of International Law*, v. 19, p. 345 - 372. 1998.

- MOORE, John Norton. Enhancing compliance with international law: a neglected remedy. *Virginia Journal of International Law*, v. 39, n. 4, p. 881 – 1016. 1999.
- O'CONNELL, Mary Ellen. Enforcement and the success of international environmental law. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 3, p. 47 – 64. 1995.
- POSNER, Eric A. Do States Have a Moral Obligation to Obey International Law? *Stanford Law Review*, v. 55, n. 5, p. 1901 – 1920. 2003.
- RAMSEY, Michael D. The empirical dilemma of international law. *San Diego Law Review*, v. 41, n. 3, p. 1243 – 1262. 2004.
- RAUSTIALA, Kal. The architecture of international cooperation: transgovernmental networks and the future of international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 43, n. 1, p. 01 – 92. 2002.
- RAUSTIALA, Kal; SLAUGHTER, Anne-Marie. International law, international relations and compliance. In: CARLNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth (Orgs.). *The handbook of international relations*. Princeton: Kim Lane Scheppele; Los Angeles: Sage Publications, 2002. p. 538 – 558.
- SCHARF, Michael P. International law in crisis: a qualitative empirical contribution to the compliance debate. *Cardozo Law Review*, v. 31, n. 1, p. 45 – 98. 2010.
- SHAFFER, Gregory; GINSBURG, Tom. The empirical turn in international legal scholarship. *American Journal of International Law*, v. 106, n. 1, p. 01 – 46. 2012.
- SHEN, Jianming. The basis of international law: why nations observe. *Dickinson Journal of International Law*, v. 17, n. 2, p. 287 – 356. 1999.
- SORNARAJAH, M. Power and justice in international law. *Singapore Journal of International & Comparative Law*, v. 1, n. 1, p. 28 – 68. 1997.
- SPAIN, Anna. Using international dispute resolution to address the compliance question in international law. *Georgetown Journal of International Law*, v. 40, p. 807 – 864. 2009.
- STEINBERG, Richard H. In the shadow of law or power? Consensus-based bargaining and outcomes in the GATT/WTO. *International Organization*, v. 56, n. 2, p. 339 – 374. 2002.
- TETLEY, William. Uniformity of international private maritime law: the pros, cons, and alternatives to international conventions: how to adopt an international convention. *Tulane Maritime Law Journal*, v. 24, n. 2, p. 775 – 856. 2000.
- ULRICH, Jennifer L. Confronting gender-based violence with international instruments: is a solution to the pandemic within reach. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 7, n. 2, p. 629 – 654. 2000.

*Da inexistência de normas internacionais à ausência de cumprimento delas:
o direito internacional é relevante para a política internacional?*

WEERAMANTRY, C. G. *Universalising international law*. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2004. 538 p.

WENDT, Alexander. Constructing international politics. *International Security*, v. 20, n. 1, p. 71 – 81. 1995.

Recebido: 10/2/2015
Aprovado: 22/5/2015